

# **GUARDA COMPARTILHADA: UMA NOVA VISÃO AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Rafaela Alice Faria<sup>1</sup>

## **Resumo**

O instituto da guarda compartilhada, instituído pela Lei n. 11.698/2008 e alterado pela Lei n. 13.058/2014, delineia a nova pretensão social brasileira impulsionada pela nova concepção de família. Esse instituto materializa a isonomia entre os genitores, rompendo com a tradicional ideia de que a mulher deve desempenhar o papel de criação e educação dos filhos. Assim, construindo o equilíbrio dos papéis familiares, além de primar pelo princípio do superior interesse da criança assegurando o efetivo convívio parental. Analisa-se as divergências fomentadas pela recente alteração da legislação brasileira que para alguns doutrinadores em seu texto invoca a outro instituto, a guarda alternada, e a resistência em sua efetivação no caso concreto, quando existente o conflito entre os cônjuges separados. O presente artigo visa explorar as transformações da acepção de família e sua atuação no instituto da guarda, bem como a importância do compartilhamento dela como promoção do bem estar e do relacionamento entre a criança e seu genitor.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada, Família, Poder Familiar, Melhor Interesse da Criança.

## **Abstract**

The institute of joint custody, set up by law no. 11,698/2008 and amended by law no. 13,058/2014, outlines the new claim brazilian social driven by new conception of family. This Institute embodies the equality between the parents, breaking with the traditional idea that women should play the role of creation and education of children. So, building the balance of family roles, in addition by the principle of the best interests of the child by ensuring the effective parental coexistence. Analyse the differences encouraged by the recent amendment to the brazilian legislation that for some ideologues in his text invokes another institute, joint physical custody, and the resistance in its execution in this case, if the conflict between the spouses separated. This article seeks to explore the transformations of the meaning of family and his performance at the institute of the custody, as well as the importance of sharing it as promoting the well-being and the relationship between the child and his parent.

Keywords: Joint Custody, Family, Family Power, Best Interests of the Child

---

<sup>1</sup> Agente administrativo na Prefeitura Municipal de Avaré. Discente do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Contato: rafaalice7@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

Figura na sociedade brasileira o princípio da isonomia, emanado pela Carta Constitucional, ao abordar a dissolução do vínculo conjugal tal princípio se faz necessário para manutenção da relação parental entre os filhos e seus genitores. Ora quando o vínculo conjugal é desfeito o mesmo não deve ocorrer em relação aos filhos, como consolida atualmente o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei da Guarda Compartilhada, ao dispor sobre a aplicação desse instituto, como regra, vislumbrando o direito da criança e do adolescente em manter os laços afetivos com seus genitores e demais familiares.

As transformações sociais vivenciadas refletem diretamente nas normas jurídicas, o cenário hodierno demonstra que novas acepções sobre a guarda tende ser utilizadas buscando o exercício mais equilibrado, ou seja, permitindo a manutenção do contato do filho com os pais, como era antes do rompimento. A instituição do modelo da guarda compartilhada expõe as novas expectativas sociais que desvincula a sistemática priorização da maternidade em detrimento da paternidade promovendo o processo de isonomia favorecendo o direito da criança a ter os dois pais.

O compartilhamento da guarda enfrenta grande resistência na sua efetividade, como demonstra o professor Waldyr Grisard Filho, presidente da Comissão de Ensino Jurídico de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ao citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reformou julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que negou a guarda compartilhada, motivada pelas desavenças dos cônjuges separados “dada à extrema beligerância e dificuldade de diálogo entre o casal”. (IBDFAM, 2016). Por esse motivo, no presente artigo se objetiva apresentar o instituto da guarda compartilhada e suas implicações no âmbito jurídico.

## **2 A Transição da concepção de família e sua influência sobre o instituto da guarda**

Tradicionalmente a célula familiar era marcada pela distribuição da função de cada membro, isto é, o homem detinha o poder de chefia no núcleo possuindo a guarda exclusiva e o pátrio poder dos filhos, enquanto, a mulher desempenhava o papel de procriação e doméstico, submetendo-se às suas determinações. Esses moldes influenciavam diretamente a legislação que considerava a mulher relativamente incapaz para o exercício dos atos civis, conforme dispunha o Código Civil Brasileiro de 1916 em seu art. 6º, inciso II, “são incapazes,

relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”. Evidente que a intenção era preservar os interesses dominantes, validando a família como instituto intocável, não se preocupando em promover a evolução e participação de seus membros.

Com o estabelecimento do Estado Social, atribui-se uma nova vertente à mulher que assumiu sua capacidade plena, ora, passou a ser apta para guarda dos filhos e no caso de separação, tal atribuição foi-lhe incumbida, por ser considerada como uma função inata, já o homem tornou-se responsável pelo provimento das necessidades materiais.

A evolução social traz novas perspectivas ao âmbito familiar. A pluralidade traça novos modelos do conceito de família, como, monoparental, mosaica, recomposta, homoafetiva inaugurando a democratização da família. A partir disso, constroem-se novas hipóteses sobre a guarda, desvencilhando-se do pátrio poder e dando lugar ao poder familiar, assim ambos os membros da família desempenham de forma equilibrada o poder-dever, buscando conjuntamente atender o interesse da criança ou do adolescente. Neste sentido:

Corroborando essa nova feição do poder familiar, as normas de direito internacional e os princípios constitucionais trazem uma nova ordem de valores dedicadas à proteção da pessoa em desenvolvimento, inaugurando a doutrina da proteção integral, que se afina com a concepção de poder familiar como um poder-dever voltado à promoção da criança e do adolescente. Mas será que esse poder familiar, compreendido dentro dessa ótica, é efetivado de modo completo quando com o afastamento de um dos genitores do lar o outro fica com a guarda exclusiva, minando a convivência familiar? (SILVA e GONÇALVES, 20--).

Assim, a aplicação da guarda compartilhada fomenta a manutenção dos laços decorrentes da relação parental e dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade entre os sexos.

### **3 Guarda e o dever de proteção aos filhos**

Como visto anteriormente, o vínculo entre pais e filhos independem da relação conjugal e em qualquer situação jurídica estes devem assistência aos filhos menores e aos maiores incapazes. A proteção aos filhos é de suma importância no diploma legal como se observa no Código Civil que disciplina a proteção devida pelos separados e divorciados aos seus filhos (NADER, 2013).

Ainda sobre o aspecto do princípio da proteção aos menores, consolida a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989, que “Os Estados Partes

respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.”

A definição de guarda pode ser compreendida não apenas como o poder de conservar o menor sob vigilância e companhia, mas a orientação no cotidiano e assistência a necessidades.

A guarda dos filhos é um dos deveres inerentes ao conteúdo do poder familiar e quando existente o laço conjugal e exercida pelos pais. Porém, quando desfeito esse laço permanece o poder familiar, mas um dos ex-consortes perde a guarda, exceto, quanto à hipótese de compartilhamento, modalidade inovadora no sistema brasileiro.

#### **4 A guarda e o sistema jurídico brasileiro**

No Brasil, o instituto da guarda teve seu primeiro regramento pelo Decreto nº 181, de 1890, que definia que a guarda dos filhos seria concedida ao cônjuge não culpado pelo divórcio, já o casamento anulado ou nulo sem culpa dos contraentes, a mãe teria o direito a posse das filhas, enquanto fossem menores, e a dos filhos até que completassem a idade de 6 anos.

O sistema jurídico brasileiro ao longo dos anos caracterizou por priorizar pela utilização da guarda unilateral. A evolução de outras modalidades de guarda efetivou-se, apenas, após a Constituição Federal de 1988 que dispensou a criança um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais, particularmente em seu artigo 227, “caput”:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Influenciada por esse novo olhar, as normas infraconstitucionais em seus dispositivos atrelaram-se à plena satisfação da proteção a criança, proporcionando, deste modo, novas perspectivas aos regimes de guarda, antes jungidos ao culpado pela dissolução e hoje jungidos ao melhor interesse da criança.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê como modalidades de guarda, exemplificativamente, as seguintes: a unilateral, a compartilhada, a deferida a terceiros e a alternada. As duas primeiras modalidades estão previstas no Código Civil Brasileiro, a

terceira modalidade no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a última, é produto da doutrina e jurisprudência.

A guarda unilateral ou guarda exclusiva, sistema tradicionalmente adotado, é aquela em que um dos pais, de forma consensual ou por decisão judicial, detém a posição de guardião e o outro genitor possui o direito de visita. Ao analisar-se de maneira crítica tal modalidade, nota-se o mitigamento dos laços familiares em relação ao não detentor da guarda. Ora, a presença física, em regra, é esporádica, além de, trazer uma conotação de obrigatoriedade à convivência familiar em detrimento de um natural exercício da afetividade, como esclarece Claudete Carvalho Canezin (SILVA e GONÇALVES, 20-- ).

A guarda deferida a terceiros aplica-se na realocação da criança ou do adolescente em uma família substituta, após a perda pelos pais do poder familiar. Configura-se pela impossibilidade de convivência e guarda dos pais e tem caráter excepcional.

Quanto à guarda alternada cada um dos pais possui o poder parental, exercendo-o de forma exclusiva e em um determinado lapso temporal, consensualmente ou por decisão judicial. Essa modalidade é criticada por diversos especialistas, por não possibilitar a criança a sensação de segurança e a estabilidade necessárias para o desenvolvimento como indivíduo e estruturação de referenciais sólidos.

Com o advento da Lei n. 11.698/2008, após o encerramento da relação conjugal, o regime de guarda ganha nova modalidade, a compartilhada. Ela tem como papel principal dar maior liberdade ao exercício do poder familiar, minimizando os efeitos ocasionados pela ruptura dos vínculos conjugais aos filhos, garantindo o atendimento do melhor interesse da criança.

## **5 Guarda compartilhada**

Em busca de conciliar os anseios sociais e suas transformações, a Lei n. 11.698/2008 institui o compartilhamento da guarda, atendendo a principiologia constitucional.

A guarda compartilhada pressupõe a corresponsabilidade na guarda dos filhos pelo casal separado, a fixação de um “domicílio de referência” que permitirá a identificação de um ambiente pessoal essencial para o desenvolvimento da criança. As decisões sobre questões referentes aos filhos tende ser tomadas conjuntamente, observando o melhor interesse. A adoção desse regime, conforme a Lei n. 11.698/2008, pode ser consensual ou por disposição do julgador. Essas inovações legislativas observaram o direito fundamental à igualdade entre os cônjuges.

Sucessivamente, nova alteração por meio da Lei n. 13.058/ 2014, denominada como Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. A referida modificação fez necessária de acordo com os parlamentares para dar “maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da Guarda Compartilhada” (TREDINNICK, 2015).

A expressão do texto legal anterior a Lei n.13.058/2014, não demonstrava a aplicabilidade do compartilhamento, como regra, mas sim como uma adoção facultativa.

Contudo, a nova norma, como afirma Flávio Tartuce (2015), embora bem intencionada, sob o argumento de trazer a ideia de igualdade parental, esconde em seu conteúdo uma armadilha jurídica, como um “Cavalo de Tróia Legislativo”. Nesse sentido ainda afirma o seguinte:

A propósito, conforme destacado por Waldyr Grisard Filho na última Revista Informativa do IBDFAM, ainda em comentários ao projeto que gerou a lei, "a norma projetada não só mantém vivos alguns dos velhos equívocos à sua atribuição como ressuscita outros, de nefasta memória, como a guarda alternada, nunca disciplinada em nosso ordenamento jurídico. Assim, a guarda compartilhada permanece na berlinda"

Pertinente lembrar que a guarda alternada é também chamada de *guarda do mochileiro*, pois o filho sempre deve arrumar a sua mala ou mochila para ir à outra casa. Não se trata de um *mito*, mas de uma realidade que deve ser mais profundamente debatida. Se existem estudos de psicanalistas e juristas que apontam não existir problema na alternância de lares; também existem outros relevantes trabalhos que afirmam o contrário, como o da professora Giselle Groeninga, aqui exposto. Se há séria divergência, especialmente em *aspectos meta-jurídicos*, melhor seria não mudar a lei, ou pelo menos debater a então proposta legislativa mais profundamente, o que não ocorreu. Efetivou-se uma tentativa de solucionar o problema da prevalência da guarda unilateral com a instituição generalizada da guarda alternada, o que é lamentável. (TARTUCE, 2015).

Embora as divergências interpretativas da referida lei, o instituto da guarda compartilhada, como expõe Maria Berenice Dias (2008), tem como finalidade consagrar o direito da criança. Tal instituto garante a efetiva permanência do vínculo parental, pois ambos os pais estão presentes na formação e educação dos filhos. O compartilhamento é o reflexo fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos (DIAS, 2008).

## **6 Guarda compartilhada: posicionamentos desfavoráveis e favoráveis a sua aplicação**

A aplicação da guarda compartilhada no Brasil, mesmo com a vigência da Lei n. 13.058/2014, enfrenta inúmeros obstáculos, como por exemplo, o equivocado entendimento sobre o conceito dessa modalidade que em sua maioria confunde-se com a guarda alternada, como relatado no tópico anterior, somado ainda a ideia preconceituosa de que a mulher deve desempenhar a função de cuidadora da prole. Alguns especialistas consideram que a referida lei não traz avanços para os divórcios litigiosos, pois pressupõe que o consenso e a conversa são elementos determinantes na guarda compartilhada e em tais circunstâncias só agravará as brigas entre o casal, como aponta advogada Gladys Maluf Chamma, especializada em direito de família:

"Se um juiz der a guarda compartilhada para um casal em litígio, penso que a criança poderá sofrer muito, pois faltará a ela uma orientação firme, um comando único, o que causará um sentimento de insegurança e de instabilidade", diz. "No entanto, como o princípio do interesse da criança e do adolescente é máximo, imagino que os magistrados, antes de deferirem a guarda compartilhada, estudarão individualmente cada caso." (CENTOFANTI, 2014).

No mesmo sentido, observam-se nos julgados dos tribunais a relevância do convívio harmonioso entre os pais para efetivação do compartilhamento:

“APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE GUARDA VISITAS. ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. 1. A guarda compartilhada, na prática, tem se mostrado de difícil sucesso. Seu êxito - de prognóstico muito reservado - somente pode ter alguma chance de viabilidade quando resulta de consenso entre o par, jamais devendo ser imposta pelo Poder Judiciário. 2. No presente caso, verifica-se não haver uma relação harmoniosa e tranquila entre os genitores, a qual pudesse sustentar uma guarda compartilhada exitosa. 3. De acordo com a avaliação social, o infante parece ter vínculos afetivos mais profundos com o pai, sendo a guarda unilateral paterna a medida que melhor atende aos interesses do menor. 4. Tendo em vista que o menino está em processo de resgate e fortalecimento progressivo dos vínculos afetivos com a mãe, a fixação de visitas maternas quinzenais, com o acréscimo de um pernoite semanal, atende mais adequadamente aos interesses do infante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70068090372, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GUARDA UNILATERAL DE MENOR IMPÚBERE – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA MODIFICAR A GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PAI - RECURSO IMPROVIDO.

1.Quando não há um consenso entre os pais, é árdua a tarefa do julgador em definir a guarda de uma criança. Inclusive, a guarda compartilhada não é, em regra, aconselhável para casos como o dos presentes autos, em que é travado um embate entre os genitores para alcançarem a guarda unilateral do filho.

2.Neste aspecto, chamo a atenção para o fato de que o menor, está na fase de formação de sua personalidade, de seus relacionamentos e sentimentos, de modo que eventuais mágoas com algum dos genitores devem ser tratadas e superadas.

3.Neste diapasão, tendo em vista que deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos litigantes, bem como não há nos autos qualquer elemento que indique qualquer prejuízo ao menor em

permanecer com o pai, não há motivo algum para que seja redefinida a guarda provisoriamente exercida pelo agravado.

4.Recurso improvido”

(Agravado de Instrumento Nº 0027459-77.2013.8.08.0048, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do ES, Relator: Annibal de Rezende Lima, Julgado em 06/10/2015).

Todavia, veem-se entendimentos favoráveis ao compartilhamento da guarda, protegendo o interesse dos filhos e afastando a beligerância como critério decisório para não aplicação dessa modalidade. Flávio Tartuce (2015) bem demonstra esse posicionamento:

De toda sorte e em sentido contrário, cumpre destacar a existência de julgados no STJ, segundo os quais a guarda compartilhada pode ser *imposta* pelo magistrado, mesmo não havendo o citado consenso entre os genitores. De início, colaciona-se aresto precedente, que deduz: "A guarda compartilhada (art. 1.583, § 1º, do CC/2002) busca a proteção plena do interesse dos filhos, sendo o ideal buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico do duplo referencial. Mesmo na ausência de consenso do antigo casal, o melhor interesse do menor dita a aplicação da guarda compartilhada. Se assim não fosse, a ausência de consenso, que poderia inviabilizar a guarda compartilhada, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente porque contraria a finalidade do poder familiar, que existe para proteção da prole. A drástica fórmula de imposição judicial das atribuições de cada um dos pais e do período de convivência da criança sob a guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal letra morta. A custódia física conjunta é o ideal buscado na fixação da guarda compartilhada porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência das fontes bifrontais de exercício do poder familiar. A guarda compartilhada com o exercício conjunto da custódia física é processo integrativo, que dá à criança a possibilidade de conviver com ambos os pais, ao mesmo tempo em que preconiza a interação deles no processo de criação" (STJ, REsp 1.251.000/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23.08.2011, publicação no seu *Informativo* n. 481). (TARTUCE, 2015).

Nessa linha ainda, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça Catarinense:

“DISPUTA DE GUARDA. MUNUS ATRIBUÍDO UNILATERALMENTE À GENITORA. RECURSO DO PAI. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDO. ARGUMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E OBSTACULIZAÇÃO DE SEU DIREITO DE VISITAS AO FILHO DE SETE ANOS. EVIDENTE ANIMOSIDADE ENTRE O EX-CASAL, CUJA RECENTE SEPARAÇÃO NÃO SE DEU DE FORMA AMIGÁVEL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA A APONTAR A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NA AUSÊNCIA DE CONSENSO. MODELO QUE, POR FORÇA DE LEI, SOMENTE PODE SER ALTERADO POR VONTADE DAS PARTES E A CRITÉRIO DO PODER JUDICIÁRIO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE E DE SEU DIREITO DE CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS PAIS SOBRE EVENTUAIS CONFLITOS REMANESCENTES DO EX-PAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.034356-6, de Lages, rel. Des. Ronei Danielli, j. 29-09-2015).

Depreende-se que a guarda compartilhada representa um instrumento facilitador para o convívio familiar, proporcionando a estabilidade para criança com ambos os pais e o favorecimento da igualdade de deveres e direitos dos genitores. As divergências dos pais não podem influenciar o exercício dos papéis parentais e o Estado deve assegurar tal desempenho, por meio de leis e políticas públicas adequadas às necessidades de cada momento histórico (BRITO e GONSALVES, 2013).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reinvenção da ideia de família conota o constante ciclo da inovação da sociedade. O instituto da guarda, como apresentado no texto, seguiu esse mesmo mecanismo de transformação e a instituição na legislação brasileira do compartilhamento da guarda evidencia a importância dos todos os membros do núcleo familiar na educação e no desenvolvimento da criança e do adolescente.

A guarda compartilhada quebra com antigos paradigmas, buscando essencialmente meios pertinentes à construção da felicidade e do desenvolvimento da criança, como prevê o texto constitucional. A extinção do vínculo conjugal não deve influenciar a relação parental entre os pais e seus filhos e essa modalidade instrumentaliza a concretização da igualdade entre seus membros e valoriza o superior interesse da criança e do adolescente.

Apesar da existente resistência da aplicação dessa modalidade no caso concreto, a Lei da Guarda Compartilhada proporcionou a introdução de uma nova mentalidade sobre a convivência familiar concebendo o exercício parental de forma responsável e conjunta para promoção e proteção dos filhos. Acredita-se que essa modificação colaborará para o pleno exercício do poder familiar a bem da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4352>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 181/1890.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 99.710/90.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.698/2008.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.058/2014.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/LLei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/LLei/L13058.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRITO, Leila Maria Torraca de. GONSALVES, Emmanuela Neves. **Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência.** São Paulo: Revista Direito GV, 2013. Disponível em:< <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/guarda-compartilhada-alguns-argumentos-conteudos-jurisprudencia>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRITO, Marielle. **Guarda compartilhada aumenta participação de pais na criação dos filhos.** Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/marielle-brito-guarda-compartilhada-aumenta-participacao-pais>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

CENTOFANTI, Marcella. **Guarda compartilhada: o que muda com a nova lei.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/guarda-compartilhada-o-que-muda-com-a-nova-lei>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, uma novidade muito bem vinda!.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 set. 2008. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21208&seo=1>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 1ª Câmara Cível. **Agravo de instrumento– Guarda unilateral de menor impúbere – Inexistência de motivos para modificar a guarda provisória concedida ao pai - Recurso improvido.** Agravo de Instrumento Nº 0027459-77.2013.8.08.0048. Relator: Annibal de Rezende Lima. Data de Julgamento: 06/10/2015. Disponível em:  
<[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/cons\\_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm)>. Acesso em: 21 abr. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Aplicação da guarda compartilhada ainda enfrenta resistência e será tema de palestra em Fortaleza.** Disponível em:<

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5955/Guarda+compartilhada+ainda+enfrenta+resist%C3%A2ncia%2C+diz+especialista>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada ainda enfrenta resistência, diz especialista.** Disponível em:<  
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5955/Guarda+compartilhada+ainda+enfrenta+resist%C3%A2ncia%2C+diz+especialista>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **O estudo sobre a guarda compartilhada.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.5: direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. **Apelação cível. Reversão de guarda visitas. Alimentos. Guarda compartilhada. Descabimento.** Apelação Cível Nº 70068090372. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 31/03/2016. Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*%&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70068090372.%28s%3Acivel%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*%&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70068090372.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 21 abr. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 6ª Câmara de Direito Civil. **Disputa de guarda. Munus atribuído unilateralmente à genitora. Recurso do pai. Pleito de gratuidade judiciária concedido. Argumento de alienação parental e obstaculização de seu direito de visitas ao filho de sete anos. Evidente animosidade entre o ex-casal, cuja recente separação não se deu de forma amigável. Alteração legislativa a apontar a aplicação da guarda compartilhada na ausência de consenso. Modelo que, por força de lei, somente pode ser alterado por vontade das partes e a critério do Poder Judiciário. Prevalência do melhor interesse do infante e de seu direito de convivência com ambos os pais sobre eventuais conflitos remanescentes do ex-par. Recurso conhecido e provido.** Apelação Cível Nº 2015.034356-6. Relator: Ronei Danielli. Data de Julgamento: 29/09/2015. Disponível em: <  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAANowEAAX&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAA CAANowEAAX&categoria=acordao)>. Acesso em: 21 abr. 2016.

SILVA, Jana Maria Brito. GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. **A guarda compartilhada como exercício pleno do poder familiar na concretização do melhor interesse da criança.** Disponível em:<  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4afd521d77158e02>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

TARTUCE, Flávio. **A lei da guarda compartilhada (ou alternada) obrigatória – Análise crítica da lei 13.058/2014 – Parte I.** Disponível em:<  
<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045-A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **A lei da guarda compartilhada (ou alternada) obrigatória – Análise crítica da lei 13.058/2014 – Parte II.** Disponível em:<  
<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI217877,21048-A+lei+da+guarda+comp+artilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

TREDINNICK, André Felipe A. C. **Guarda compartilhada. O princípio da igualdade dos cônjuges na inteligência do inciso V do artigo 1.634 do Código Civil.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2015 v. 18, n.71, nov./dez. Disponível em:<  
[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista71/revista71\\_sumario.htm](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_sumario.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.